

Ofício nº 463/2014-89ªPJ

Goiânia, 05 de setembro de 2014.

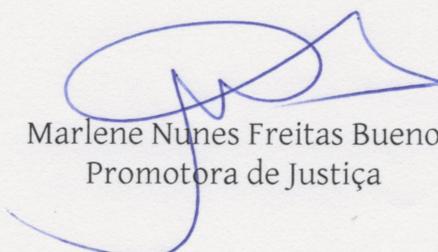
Ao Procurador o Senhor  
Dr. Fernando dos Santos Carneiro  
Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO

Assunto: Arquivamento do Inquérito Civil nº 020/2013

Senhor Procurador,

Encaminho a Vossa Excelência a cópia da decisão de arquivamento da representação nº 201200477295 para conhecimento e eventual interposição de recurso nos termos do artigo 24, § 6º da Resolução nº 009/2010 do CPJ.<sup>1</sup>

Solicito acusar o recebimento após a constatação da peça anexa, que contém 19 (dezenove) páginas.



Marlene Nunes Freitas Bueno  
Promotora de Justiça

<sup>1</sup>Art. 24, § 6º da Resolução nº 009/2010: Até a sessão em que o Conselho Superior do Ministério Público apreciará a promoção de arquivamento, poderão os co-legitimados ou legítimos interessados apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

---

Processo nº. 201200477295  
Representante: Anônimo  
Representados: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 020/2013

Instaurou-se o presente inquérito civil em desfavor de servidores ocupantes de cargos comissionados no Tribunal de Contas do Estado, pelo fato de existência de vícios incidentes por ocasião da nomeação de cada um deles. A representação foi apresentada em petição conjunta, da lavra do Ministério Público de Contas junto ao TCE e do Ministério Público Federal. O articulado apontou para a existência de nomeações ilegais junto ao Tribunal de Contas do Estado, em violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Noticiou-se, também, a prática do chamado nepotismo cruzado, além de acumulação indevida de cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Consta da portaria de instauração uma tabela, da qual se extrai a natureza do vínculo de parentesco entre os nomeados e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, conforme apontado pelos representantes do Ministério Público Federal e pelo representante do Ministério Público junto ao TCE:

NOMEADO	NATUREZA DO VÍNCULO	PARENTESCO NOTICIADO	CONSELHEIRO
MARIA GRAÇA SILVA	COMISSIONADO	ESPOSA	EDSON JOSÉ FERRARI
HENRIQUE ARGEU DE BRITO FRÓES	COMISSIONADO	SOBRINHO	GERSON BULHÕES FERREIRA
ILANA FRÓES FERREIRA	COMISSIONADO	FILHA	GERSON BULHÕES FERREIRA
RODRIGO DE BRITO FRÓES	COMISSIONADO	SOBRINHO	GERSON BULHÕES FERREIRA
PRISCILLA NORGAN DE S. ROCHA	COMISSIONADO	NORA	SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
VUQUICONIA ALVES PEREIRA	COMISSIONADO	IRMÃ	SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
TARSSYS COSTA ARAÚJO TRINDADE	COMISSIONADO	ESPOSA	KENNEDY TRINDADE
CÉLIA CAMPOS FERREIRA	COMISSIONADO	ESPOSA	MILTON ALVES FERREIRA
GUSTAVO CAMPOS FERREIRA	COMISSIONADO	FILHO	MILTON ALVES FERREIRA
ODAILTON ALVES FERREIRA	COMISSIONADO	IRMÃO	MILTON ALVES FERREIRA
RENATA MACHADO DE A. F. M. CAMPOS FERREIRA	COMISSIONADO	NORA	MILTON ALVES FERREIRA
TATIANE ALVES DE SOUZA C. FERREIRA	COMISSIONADO	NORA	MILTON ALVES FERREIRA
ELÍDIA CÉLIA SANTILLO GOMES	COMISSIONADO	IRMÃ	CARLA CÍNTIA SANTILLO

No curso do inquérito civil, foram colhidas informações no sentido de que as pessoas acima indicadas, parentes de Conselheiros, ocupavam os cargos previstos no Anexo VII da Lei nº 15.122/05. Esses cargos estão reunidos no denominado QUADRO SUPLEMENTAR DOS CARGOS EM EXTINÇÃO.

Foi registrado na portaria de instauração o historiamento da atuação do MPE quanto ao chamado QUADRO SUPLEMENTAR DOS CARGOS EM EXTINÇÃO do Tribunal de Contas do Estado.

Esse quadro é objeto de questionamento em duas vias: Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 437-8/200, protocolo nº 200901088662, de 17/03/2009) e Ação Civil Pública (nº 200901074874, de 17/03/2009).

Ainda, no inquérito civil, foram abordadas questões de fato e de direito, cujo objetivo era a demonstração de que o objeto desta investigação se apresentava explicitamente apartado dos questionamentos judiciais existentes acerca da Lei nº 15.122/05. Foram feitas as seguintes considerações, voltadas a divisar o objeto deste inquérito civil:

a) O Termo de Ajuste de Conduta firmado no ano de 2006 entre o MPE e o TCE não mencionou os cargos constantes do QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO (Anexo VII). Veja-se:

“CLÁUSUA PRIMEIRA

§ 1º O TCE-GO obriga-se a exonerar, até o dia 31 de dezembro de 2006, os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do TCE-GO, que ocupam cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei (Anexos III e IV, da Lei nº 15.122- 2005).

§ 2º O TCE-GO obriga-se a não manter nas funções de confiança, assim declaradas em lei (Anexo VI da Lei nº 15.122-2005), a partir do dia 31 de dezembro de 2006, os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do TCE-GO”.

b) A Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 200901088662, proposta pelo MPE no ano de 2009, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de parte da Lei nº 15.122-2005, norma que instituiu o Plano de

Carreira e Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por afronta aos artigos 10, incisos VIII e X, e 92, *caput*, e inciso II, todos da Constituição do Estado de Goiás, possui o seguinte pedido, dentre outros: “... que seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 13, *caput*, 17 e 30 da Lei nº 15.122-2005 (alterada pelas Leis nºs 15.601/2006 e 16.102/2007); bem como dos seus Anexos III, IV e VII, por violação dos artigos 10, incisos VIII e X, e 92, *caput*, e inciso II...”.

c) Consta da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPE-GO no ano de 2009 o seguinte objeto: “ ... procedência do pedido para declarar a nulidade dos atos administrativos (Resoluções e/ou Portarias) do Tribunal de Contas do Estado de Goiás que materializaram a efetivação dos servidores ocupantes dos cargos constantes no Quadro Suplementar instituído pelo art. 30 e Anexo VII da Lei Estadual 15.122, de 4 de fevereiro de 2005”.

Demonstrou-se no inquérito civil que os instrumentos judiciais em curso atacam o QUADRO SUPLEMENTAR DOS CARGOS EM EXTINÇÃO constante do Anexo VII da Lei nº 15.122/05, pois, em sucintas palavras, por meio dessa norma o TCE busca arranjar “estabilidade” a servidores comissionados admitidos após a CF de 1988, em franca ofensa ao arcabouço jurídico vigente. Inicialmente foram 167 (cento e sessenta e sete) comissionados mantidos no Anexo VII. Veja-se a norma atacada:

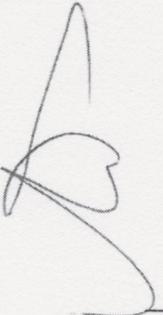
“ Art. 30. Fica instituído o Quadro Suplementar dos Cargos em Extinção, constante do Anexo VII desta Lei, contendo cargos relacionados no Ato do Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.359, de 22 de janeiro de 1996, por força do art. 88 da Lei nº 12.785, de 21 de dezembro de 1995, proibindo-se o acréscimo quantitativo e a inclusão de outros servidores.



ANEXO VII

QUADRO SUPLEMENTAR DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	Nº DE CARGOS
Assessor de Assuntos Contábeis, Financeiros, Jurídicos e Orçamentários	18
Assessor de Assuntos Econômicos junto à ATE	01
Assessor de Assuntos Jurídicos	01
Assessor de Imprensa	02
Assessor Técnico de Engenharia	03
Assessor Técnico de Fiscalização de Obras	01
Assistente Técnico Especializado	05
Auxiliar Especializado	02
Auxiliar Geral	08
Condutor Especializado	05
Datilógrafo	11
Digitador	08
Eletricista	02
Fotógrafo	01
Inspetor de Empresas Econômicas	34
Inspetor de Obras Públicas	07
Inspetor Fiscal da Despesa Pública	20
Inspetor Supervisor da Despesa	04
Mecanógrafo	18



Oficial Especializado de Representação	16
<b>Total</b>	<b>167</b>

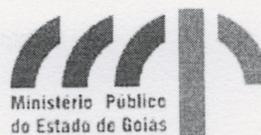
Os treze (13) parentes apontados na representação foram inseridos nesse quantitativo de 167 (cento e sessenta e sete) cargos do QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO. Veja-se a tabela descritiva extraída dos autos de ACP, cuja cópia foi limitada aos nomes dos parentes:

Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
19619	11/04/2005	21/03/2005	21/03/2005	221/2005	HENRIQUE ARGEU DE BRITO FROES	Exoneração	Auxiliar de Gabinete	Com.
19619	11/04/2005	21/03/2005	21/03/2005	221/2005	HENRIQUE ARGEU DE BRITO FROES	Nomeação	Oficial Especializado em Representação - VII	Com.
19376	07/04/2004	12/02/2004	12/02/2004	142/2004	HENRIQUE ARGEU DE BRITO FROES	Nomeação	Auxiliar de Gabinete	Com.

Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
19859	31/03/2006	29/03/2006	01/04/2006	354/2006	MARIA GRAÇA SILVA	Exoneração	Assessor de assuntos Cont. Fin. Jur. e Orçam. - VII	Com.



89ª PROMOTORIA  
DE JUSTIÇA



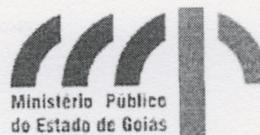
Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
18491	21/08/2000	01/03/2000	01/03/2000	208/00	ELIDIA CELIA SANTILLO GOMES	Exoneração	Assessor de assuntos Cont., Fin., Jur. e Orçam. - VII	Com.
18491	21/08/2000	01/03/2000	01/03/2000	208/00	ELIDIA CELIA SANTILLO GOMES	Nomeação	Chefe de Gabinete de Conselheiro	Com.
18991	13/09/2002	05/07/2002	05/07/2002	413/2002	ELIDIA CELIA SANTILLO GOMES	Exoneração	Chefe de Gabinete	Com.
18991	13/09/2002	05/07/2002	05/07/2002	413/2002	ELIDIA CELIA SANTILLO GOMES	Nomeação	Assessor de Gabinete	Com.
19352	04/03/2004	12/01/2004	12/01/2004	024/2004	ELIDIA CELIA SANTILLO GOMES	Exoneração	Assessor de Gabinete	Com.
19355	09/03/2004	12/01/2004	12/01/2004	029/2004	ELIDIA CELIA SANTILLO GOMES	Nomeação	Assessor de Gabinete	Com.
19639	11/05/2005	02/05/2005	02/05/2005	327/2005	ELIDIA CELIA SANTILLO GOMES	Exoneração	Assessor de Gabinete	Com.
19639	11/05/2005	02/05/2005	02/05/2005	327/2005	ELIDIA CELIA SANTILLO GOMES	Nomeação	Assessor de assuntos Cont., Fin., Jur. e Orçam. - VII	Com.

Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
19619	11/04/2005	21/03/2005	21/03/2005	219/2005	ILANA FRÖES FERREIRA	Nomeação	Assessor de assuntos Cont., Fin., Jur. e Orçam. - VII	Com.
18847	14/02/2002	11/01/2002	11/01/2002	045/2002	ILANA FRÖES FERREIRA	Nomeação	Mecanógrafo - VII	Com.
19071	13/01/2002	06/12/2002	10/12/2002	672/2002	ILANA FRÖES FERREIRA	Exoneração	Mecanógrafo - VII	Comissionado
19071	13/01/2002	06/12/2002	10/12/2002	672/2002	ILANA FRÖES FERREIRA	Nomeação	Chefe de Gabinete	Comissionado
19083	29/01/2003	06/12/2002	10/12/2002	672/2002	ILANA FRÖES FERREIRA	Exoneração	Mecanógrafo - VII	Comissionado
19083	29/01/2003	06/12/2002	10/12/2002	672/2002	ILANA FRÖES FERREIRA	Nomeação	Chefe de Gabinete	Comissionado

Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
19638	10/05/2005	02/05/2005	02/05/2005	319/2005	ODAILTON ALVES FERREIRA FILHO	Nomeação	Oficial Especializado em Representação - VII	Com.

Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
18823	09/01/2002	27/12/2001	03/01/2002	804/2001	RENATA MACHADO DE AGUIAR FONSECA MATIAS	Nomeação	Mecanógrafo - VII	Com.

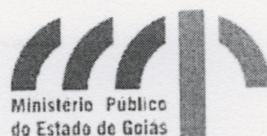
89ª PROMOTORIA  
DE JUSTIÇA



Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
17852	16/01/1998	13/01/1998	12/12/1997	1111/97	TATIANE ALVES DESOUZA	Nomeação	Inspetor Fiscal da Despesa Pública - VII	Com.
17852	16/01/1998	13/01/1998	12/12/1997	1111/97	TATIANE ALVES DESOUZA	Nomeação	Inspetor Fiscal da Despesa Pública - VII	Com.
17884	05/03/1998	02/03/1998	01/01/1998	028/98	TATIANE ALVES DESOUZA	Exoneração	Inspetor Fiscal da Despesa Pública - VII	Com.
17884	05/03/1998	02/03/1998	01/01/1998	062/98	TATIANE ALVES DESOUZA	Nomeação	Assessor de Gabinete	Com.
18889	17/04/2002	01/04/2002	01/04/2002	234/2002	TATIANE ALVES DE SOUZA	Nomeação	Inspetor Fiscal da Despesa Pública - VII	Com.
18889	17/04/2002	01/04/2002	01/04/2002	234/2002	TATIANE ALVES DE SOUZA	Exoneração	Assessor de Gabinete	Com.
18899	02/05/2002	01/04/2002	01/04/2002	234/2002	TATIANE ALVES DE SOUZA	Exoneração	Assessor de Gabinete	Com.
18899	02/05/2002	01/04/2002	01/04/2002	234/2002	TATIANE ALVES DE SOUZA	Nomeação	Inspetor Fiscal da Despesa Pública - VII	Com.
19175	17/06/2003	28/04/2003	16/04/2003	142/2003	TATIANE ALVES DE SOUZA	Nomeação	Assessor de Gabinete	Com.
19268	30/10/2003	22/07/2003	01/09/2003	345/2003	TATIANE ALVES DE SOUZA	Exoneração	Assessor de Gabinete	Com.
19268	30/10/2003	22/07/2003	01/09/2003	345/2003	TATIANE ALVES DE SOUZA	Nomeação	Inspetor Fiscal da Despesa Pública - VII	Com.
19268	30/10/2003	22/07/2003	01/09/2003	345/2003	TATIANE ALVES DE SOUZA	Exoneração	Assessor de Gabinete do Conselheiro	Com.
19268	30/10/2003	22/07/2003	01/09/2003	345/2003	TATIANE ALVES DE SOUZA	Nomeação	Inspetor Fiscal da Despesa Pública - VII	Com.

Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
19140	25/04/2003	31/03/2003	01/04/2003	100/2003	VUQUICONIA ALVES PEREIRA	Nomeação	Inspetor Fiscal da Despesa Pública - VII	Com.

89ª PROMOTORIA  
DE JUSTIÇA



Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
19839	03/03/2006	01/03/2006	01/03/2006	240/2006	PRISCILLA NORGANN DE SOUSA	Exoneração	Inspetor de Empresas Econômicas - VII	Com.

Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
17852	16/01/1998	13/01/1998	12/11/1997	972/97	GUSTAVO CAMPOS FERREIRA	Nomeação	ASSESSOR DE GABINETE	Com.

Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
19619	11/04/2005	21/03/2005	21/03/2005	219/2005	ILANA FRÖES FERREIRA	Nomeação	Assessor de assuntos Cont., Fin., Jur. e Orçam. - VII	Com.
18847	14/02/2002	11/01/2002	11/01/2002	045/2002	ILANA FRÖES FERREIRA	Nomeação	Mecanógrafo - VII	Com.
19071	13/01/2002	06/12/2002	10/12/2002	672/2002	ILANA FRÖES FERREIRA	Exoneração	Mecanógrafo - VII	Com.
19071	13/01/2002	06/12/2002	10/12/2002	672/2002	ILANA FRÖES FERREIRA	Nomeação	Chefe de Gabinete	Com.
19083	29/01/2003	06/12/2002	10/12/2002	672/2002	ILANA FRÖES FERREIRA	Exoneração	Mecanógrafo - VII	Com.
19083	29/01/2003	06/12/2002	10/12/2002	672/2002	ILANA FRÖES FERREIRA	Nomeação	Chefe de Gabinete	Com.

Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
19658	09/06/2005	07/06/2005	07/06/2005	479/2005	TARSSYS COSTA DE ARAUJO TRINDADE	Nomeação	Assessor II	Comissionado

Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
19545		02/12/2004	01/12/2004	205/2004	RODRIGO DE BRITO FROES	Nomeação	Oficial Especializado em Representação - VII	Com.

Diário Oficial		Dados Portaria						
Nº	Data	Data	Data Efeitos	Nº Portaria	Nome	Ato	Cargo	Tipo
18157	12/04/1999	06/04/1999	01/01/1999	156/99	CÉLIA CAMPOS FERREIRA	Nomeação	Assessor de assuntos Cont., Fin., Jur. e Orçam. - VII	Com.

Apurou-se que os parentes dos Conselheiros, pessoas apontadas na primeira tabela, ocupavam cargos de provimento em comissão. Não ficou

qualquer margem de dúvida quanto à natureza desse vínculo. A uma porque o parágrafo único do artigo 30 é explícito ao prever que a “exoneração do servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar, mencionado no *caput* do artigo, dependerá de prévia autorização do Tribunal Pleno, e, quando ocorrer, o respectivo cargo estará automaticamente extinto”. A duas, porque o próprio TCE confessou a natureza desse vínculo ao contestar a Ação Civil Pública. Registrou a Corte de Contas:

“ ...é de se destacar que os servidores que ora integram o referido Quadro Suplementar podem ser exonerados a qualquer momento, pois são verdadeiramente servidores ocupantes de cargos em comissão, exoneráveis *ad nutum*. Não gozam de estabilidade, justamente porque não se encaixam na forma da estabilização premial do art. 19 do ADCT, muito menos na contratação efetiva pela via do concurso público. Quis o legislador apenas diferenciar o órgão deliberativo para a providência da exoneração *ad nutum*, conferindo ao Tribunal Pleno – que se reúne semanalmente em sessão ordinária – a competência para tal ato...” (peça de contestação, fls. 176 da ACP acostada a estes autos).

Apurou-se que os parentes ocupavam cargos comissionados, e ainda que o Poder Judiciário admitisse a constitucionalidade do QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS EM EXTINÇÃO, a nomeação dos parentes dos Conselheiros não ficaria validada, porquanto os cargos que compõem esse Quadro são de provimento em comissão.

Diante da situação fática e jurídica – uma vez aferidos os pedidos e a causa de pedir das ações em tramitação -, e constatada ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, além da violação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que vedam a prática de nomeações de parentes<sup>1</sup> para provimento

<sup>1</sup> Cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento”...

de cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, promoveram-se requisições do TCE e das pessoas apontadas para a apresentação dos documentos relativos à nomeação e ao parentesco com Conselheiros.

Comprovados os vínculos de parentesco dos servidores comissionados com Conselheiros e identificada a lesão ao arcabouço jurídico do combate ao nepotismo, foram expedidas recomendações para exoneração, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado e a cada um dos servidores apontados.

Todos os servidores que receberam a recomendação romperam o vínculo com o Tribunal de Contas no prazo estipulado.

Dessa forma, conforme os documentos contidos no processo, foram exonerados os seguintes servidores:

MARIA GRAÇA SILVA	ESPOSA do Presidente, Conselheiro Edson José Ferrari	Exonerada em 31/07/2013, Portaria nº 527/2013 (autos IC nº 201200496790)
HENRIQUE ARGEU DE BRITO FRÓES	SOBRINHO do então Conselheiro Gerson Bulhões Ferreira	Exonerado em 06/09/2013, Portaria nº 669/2013
ILANA FRÓES FERREIRA	FILHA do então Conselheiro Gerson Bulhões Ferreira	Exonerada em 06/09/2013, Portaria nº 669/2013
RODRIGO DE BRITO FRÓES	SOBRINHO do então Conselheiro Gerson Bulhões Ferreira	Exonerado em 06/09/2013, Portaria nº 669/2013
VUQUICONIA ALVES PEREIRA	IRMÃ do Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota	Exonerada em 29/08/2013, Portaria nº 648/2013
CÉLIA CAMPOS FERREIRA	ESPOSA do Conselheiro Milton Alves Ferreira	Exonerada em 12/09/2013, Portaria 683/2013
GUSTAVO CAMPOS FRERREIRA	FILHO do Conselheiro Milton Alves Ferreira	Exonerado em 12/09/2013, Portaria 683/2013
ODAILTON ALVES FERREIRA	IRMÃO do Conselheiro Milton Alves Ferreira	Exonerado em 29/08/2013, Portaria nº 618/2013

No que concerne às investigadas **Priscilla Norgann de Sousa Rocha, Tatiane Alves de S. C. Ferreira, Renata Machado de A.F.M. Campos Ferreira, Tarssys Costa de Araújo Trindade e Elídia Célio Santillo Gomes**, foi promovido arquivamento da investigação, diante da anterioridade da nomeação relativamente ao ingresso da autoridade no cargo, conforme se verifica às fls 624/626.

Os pedidos de exonerações levados a efeito pelos investigados interrompeu o curso da ilegalidade. A violação à juridicidade foi cessada pela manifestação pessoal dos investigados. Dessa forma, com o ato de acatamento das recomendações e os consequentes pedidos de exonerações extinguiu-se o iter doloso.

Somando-se a isso, há a circunstância de que, até então, nas oportunidades em que o Ministério Público atuou (TAC, ADC e ACP anexos aos autos), deixou de propor aos servidores, individualmente considerados, o rompimento do vínculo. Certo é que, na primeira oportunidade formalmente concedida, eles aderiram à recomendação de desocupação dos cargos.

Extrai dos elementos contidos nos autos que os investigados desempenharam as funções correspondentes aos cargos que ocupavam e que detinham aptidão para o desenvolvimento das atribuições, ao menos não foram apresentados elementos que contrariem essa assertiva.

Em razão do efetivo exercício das funções pelos investigados, não houve perda material para o erário.

Aos investigados, era perfeitamente perceptível que as suas nomeações violavam princípios constitucionais e a Súmula Vinculante nº 13 do STF. Por outro lado, é certo que, durante o tempo em que ocuparam os cargos, desenvolveram as atividades na Corte de Contas.

No presente caso, releva registrar que a maioria dos investigados não opôs resistência às respectivas exonerações<sup>2</sup>, pois, dentro do prazo concedido no ato de recomendação, muitos servidores tomaram a iniciativa de romperem o vínculo com o Tribunal de Contas.

Na esteira do que acima ficou pontuado, houve desobediência ao arcabouço jurídico que rege a ocupação dos cargos públicos. Não obstante, o afastamento dos investigados do quadro da Corte de Contas fez cessar a lesão aos princípios constitucionais. Ademais, não há que ser desconsiderado o fato do efetivo exercício das atribuições, razão da inexistência da perda material para o Erário.

Não ficou demonstrado que os serviços não foram prestados, dessa forma não há que se falar em ressarcimento, pois, do contrário, ocorreria enriquecimento sem causa para a Administração. Todo serviço deve ser remunerado, e o Estado não pode experimentar vantagem indevida, sob pena de lesão ao princípio geral do Direito. Veja-se o recente julgado:

“Ação Popular. Nepotismo. Nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão subordinados a vereadores. Ilegalidade. Aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF. Manutenção da sentença naquilo em que anulou os contratos de trabalho, **reformada, contudo, no tocante à condenação ao ressarcimento dos valores pagos, por ausência de prova de que os serviços não tenham sido prestados e para não ensejar enriquecimento sem causa por parte da Administração.** Recurso parcialmente provido”. (TJ São Paulo. Apelação nº 0141491-20.2008.8.26.0000. Rel. Aroldo Viotti, Comarca Santa Bárbara D'Oeste, data do julgamento 18/02/2014).

  
<sup>2</sup>Henrique Argeu de Brito Froes e Ilana Froes Ferreira Goes impetraram mandados de segurança, os quais foram indeferidos in limine. No entanto, como é sabido, o questionamento judicial é garantido constitucionalmente, cuja opção não deve, absolutamente, ser interpretada de molde a criar qualquer agravamento da avaliação da condição do ex-servidor.

O juízo de ponderação quanto às sanções é permitido pelo princípio da proporcionalidade, o qual, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, é reconhecido como decorrente do sistema constitucional.

Resta clara a possibilidade do sopesamento supracitado. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm considerado que o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado não só na adequação da conduta aos tipos da Lei nº 8.429/92, mas também no juízo de tipicidade da conduta qualificada como ímproba.

Nesse sentido, o entendimento do Procurador da República JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA<sup>3</sup>:

Na fixação da condenação, haverá o magistrado de pautar-se por critérios objetivos na fixação das penalidades passíveis de serem graduadas, bem como na eventual não-estatuição de penalidades, passíveis de serem dispensadas, tudo em face das características da conduta ímproba sub judice (objetivas e subjetivas). (grifos acrescidos)

TJSP<sup>4</sup> - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Sanções a serem impostas que devem guardar proporcionalidade com a extensão do dano e o eventual proveito obtido - Individualização da pena que não é privilégio do direito penal, impondo-se, também, no campo do direito civil, administrativo e tributário - Inteligência do art. 12, par. ún., da Lei 8.429/92.

A aplicação do princípio da proporcionalidade no combate à improbidade foi objeto de detida análise por Emerson Garcia, na obra Improbidade

<sup>3</sup> JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA, *in* Improbidade Administrativa: 10 anos da Lei n. 8429/92 – As exigências de razoabilidade/proporcionalidade inerentes ao devido processo legal substantivo e a improbidade administrativa. Minas Gerais: Del Rey, p. 328.

<sup>4</sup> RT 781/219

Administrativa, 4ª edição, p. 99 e seguintes. Adverte o citado autor que a interpretação literal do texto da Lei nº 8.429/92 em muitas situações levaria a flagrante desproporção entre a conduta do agente que viole os princípios norteadores de sua atividade e as consequências que adviriam da aplicação indiscriminada da Lei nº. 8.429/92.

Obtempera Garcia que deve-se evitar a realização de uma operação mecânica de subsunção do fato à norma. Nesse aspecto o doutrinador faz distinção entre improbidade formal e improbidade material. Com essa distinção, pretende o autor ressaltar um diferencial em relação às situações enquadráveis na tipologia da Lei nº.: 8.429/92 e aquelas que permitirão o efetivo acionamento do seu sistema punitivo.

Do texto a seguir transcrito, constata-se que a conduta apurada nestes autos deve ser avaliada sob o comando do princípio da proporcionalidade e da teoria da improbidade formal. Vejamos a lição do autor mencionado:

(...) A prática de atos que importem em insignificante lesão aos deveres do cargo, ou à consecução dos fins visados, é inapta a delinear o perfil do ímprobo, isto porque, afora a insignificância do ato, a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 ao agente acarretaria lesão maior do que aquela que ele causara ao ente estatal, culminando em violar a relação de segurança que deve existir entre o Estado e os cidadãos.

Determinadas condutas, não obstante a flagrante inobservância da norma, não podem ser objeto de valoração isolada, hermeticamente separadas do contexto em que surgiram e se desenvolveram. Em essência, a norma, qualquer que seja ela, visa preservar o equilíbrio e a estabilidade sociais, terminando por cominar determinadas sanções àqueles que causem alguma mácula aos valores tutelados. Identificados os fins da norma, torna-se tarefa assaz difícil sustentar



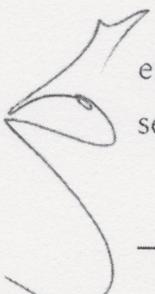
---

sua aplicação ao agente que manteve uma conduta funcional compatível com os valores que se buscou preservar, ainda que formalmente dissonantes de sua letra.

Verificado que a aplicação da Lei nº 8.429/92 é desnecessária à preservação da probidade administrativa, a qual não fora sequer ameaçada pela conduta do agente, não deve ser ela manejada pelo operador do direito. Eventualmente, ao agente poderão ser aplicadas sanções outras, desde que compatíveis com a reprovabilidade de sua conduta e com a natureza dos valores porventura infringidos (v.g.: aplicação de advertência ao servidor que tenha descumprido o seu horário de trabalho).

À improbidade formal deve estar associada a improbidade material, a qual não restará configurada quando a distorção comportamental do agente importar em lesão ou enriquecimento de ínfimo ou de nenhum valor; bem como quando a inobservância dos princípios administrativos, além daqueles elementos, importar em erro de direito escusável ou não assumir contornos aptos a comprometer a consecução do bem comum (art. 3º, IV, da CR/1988).

Tais circunstâncias devem ser aferidas a partir da natureza do ato, da preservação do interesse público e da realidade social, o que permitirá uma ampla análise do comportamento do agente em cotejo com o fim perseguido pelo Constituinte com a edição dos arts. 15,V, e 37, § 4º, qual seja, que os agentes públicos respeitem a ordem jurídica, sendo justos e honestos, tudo fazendo em prol da coletividade. (destaques acrescidos)



No presente caso - diante do pedido de exoneração levado a efeito pelos próprios investigados tão logo cientificados pelo Ministério Público-, seria demasiado dizer e qualificá-los como indignos ou ímprobos.

Destarte, pela natureza do fato, cuja reprovabilidade - ainda que reconhecida - foi contida pela manifestação dos próprios investigados, não se mostra razoável buscar a atividade jurisdicional, porquanto as incidências das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 revelar-se-iam desproporcionais às condutas descritas.

Acrescente-se, ainda, e não menos relevante o fato de que, diante da previsão legal de que as sanções por improbidade devem ser aplicadas de acordo com a gravidade do fato, merecem detença os seguintes aspectos concernentes às peculiaridades do caso concreto, os quais acabam por reforçar o entendimento de afastar a incidência da lei de improbidade para este caso: - não se revela razoável admitir a aplicação da multa, pois, estar-se-ia, indiretamente, retirando a remuneração do ex-servidor, percebida em razão do labor desempenhado na Corte de Contas; - a sanção da perda da função pública não é passível de ser aplicada, porquanto os investigados já desocuparam os cargos; a sanção da suspensão de direitos políticos, pela natureza do fato, se revela desarmoniosa com o objetivo perseguido pela norma em referência, sem perder de vista que, com essa sanção, os ex-servidores teriam a punição estendida, eis que não poderiam ingressar em cargo público por meio de concurso.

Ademais, há julgado no sentido de que falece interesse processual para a ação de improbidade administrativa diante da exoneração dos nomeados em violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF. Veja-se:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992 - PREFEITO MUNICIPAL - PRÁTICA DE NEPOTISMO - OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. - Ajuizada ação civil pública por ato de improbidade administrativa por prática de nepotismo, a exoneração das pessoas que se enquadram nas hipóteses da Súmula Vinculante nº 13 do STF, importa em perda do interesse processual. - Preliminares

rejeitadas. Preliminar de perda do interesse processual acolhida. Processo extinto. Reexame necessário prejudicado.

(TJ-MG - AC: 10133070365415001 MG , Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013).

Pelos mesmos fundamentos ora expendidos – aplicação do princípio da proporcionalidade e das ponderações acerca da improbidade formal e material, conforme a melhor doutrina, e, também, em razão do precedente jurisprudencial, no sentido de que a exoneração do servidor é causa de falta de interesse para ação de improbidade, deve o presente inquérito civil ser arquivado em relação aos ex-Presidentes do Tribunal de Contas do Estado<sup>5</sup>, autoridades nomeantes. São os seguintes os Conselheiros: Frederico Jayme Filho, nomeante do ex-servidor Odailton A. Ferreira<sup>6</sup>, Carlos Leopoldo Dayrell, nomeante do ex-servidor Gustavo C. Ferreira<sup>7</sup>, Eurico Barbosa dos Santos, nomeante do ex-servidor Célia Campos Ferreira<sup>8</sup>, Frederico Jayme Filho, nomeante do ex-servidora Vuquicônia Alves Pereira<sup>9</sup>, Carlos Leopoldo Dayrell, nomeante da ex-servidora Ilana Froes F. Goes<sup>10</sup>, Carlos Leopoldo Dayrell, nomeante do ex-servidor Rodrigo Brito Froes<sup>11</sup>, Carlos Leopoldo Dayrell, nomeante do ex-servidor Henrique Argeu de Brito Froes<sup>12</sup>.

Assim, por todo o exposto, e nos termos do artigo 24 da Resolução nº 009/2010 do MP/GO, promovo o arquivamento deste inquérito civil.

No que concerne à conduta do atual Presidente da Corte de Contas, a atribuição é do Procurador- Geral de Justiça, nos termos do artigo 29, inciso

5 Não estão inseridos no rol das autoridades que têm prerrogativa de serem investigados e processados por improbidade pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme previsão contida no artigo 29, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93.

6 Portaria nº 131/1992, de 1º/01/1992.

7 Portaria nº 314/2005, de 02/05/2005.

8 Portaria nº 156/1999, de 1º/01/1990.

9 Portaria nº 100/2003, de 1º/04/2003.

10 Portaria nº 219/2005, de 21/03/2005.

11 Portaria nº 805/2004, de 02/12/2004.

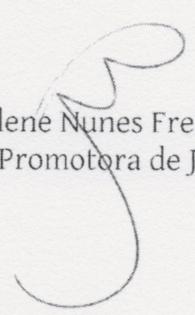
12 Portaria nº 221/2005, de 21/03/2005.

---

VIII, da Lei nº 8.625/93. Dessa forma, determino a extração de cópia integral destes autos, a qual deverá ser remetida à Procuradoria Geral de Justiça.

Após as cientificações devidas, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação.

Goiânia, 15 de agosto de 2014.



Marlene Nunes Freitas Bueno  
Promotora de Justiça